

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Gerência de Regulação Tarifária**

Parecer Técnico ARSAE/GRT nº. 8/2021

Belo Horizonte, 29 de julho de 2021.

1. INTRODUÇÃO

A Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG, interpôs Recurso Administrativo (32226295) ao Diretor da Arsaie-MG, Sr. Antônio Claret de Oliveira Júnior, por meio de ofício contra a decisão administrativa que aprovou a revisão tarifária periódica da companhia, anexado ao processo SEI nº 2440.01.0000402/2021-48. No documento, a Copasa apresenta as razões recursais e requer que, após o seu regular conhecimento e processamento, seja exercido o juízo de retratação e, caso contrário, sejam as mesmas enviadas à Diretoria Colegiada para apreciação e julgamento.

Este parecer analisa tecnicamente as razões recursais, na mesma ordem em que foram apresentadas, com o objetivo de subsidiar a decisão do diretor da geral e, caso necessário, da diretoria colegiada da agência.

2. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme Memorando nº 55/2021 – ARSAE/PROC (32347888), emitido pela Procuradora Chefe da Arsaie-MG, Cintia Rodrigues Maia Nunes, o Recurso Administrativo possui legitimidade, nos termos do art. 25, Regimento Interno da Arsaie. Ainda, conforme o mesmo Memorando, o recurso foi encaminhado ao gabinete tempestivamente, uma vez que observou o prazo de 15 (quinze) dias previsto pelo art. 53, do Regimento Interno. Portanto, conclui-se pela legitimidade e tempestividade do recurso.

3. DOS ARGUMENTOS DE ORDEM GERAL

De acordo com o recurso administrativo da Copasa, a revisão tarifária da Copasa traz insegurança jurídica com relação aos investimentos; afeta a remuneração do capital, apesar de atribuir maior risco à companhia; afasta da prática regulatória de outros reguladores; além de aumentar o subsídio cruzado entre os blocos e entre os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. A companhia afirma ainda que não foram apresentadas justificativas contundentes e claras sobre as opções adotadas e que a perspectiva quanto a atual revisão tarifária não é boa para o setor, vislumbrando afastamento dos investidores da Copasa MG e do saneamento em Minas Gerais, com evidentes prejuízos a universalização.

O posicionamento da Copasa não tem respaldo com a realidade e com a visão do mercado. Ressalta-se os recentes comunicados de elevação do *rating* da Copasa pela Moody's Local^[1] e pela FitchRatings^[2], que deixaram a companhia bem posicionada para a atração de investimentos no setor de saneamento brasileiro. As duas agências destacaram em seus comunicados que os resultados positivos refletem o ambiente regulatório, inclusive o processo tarifário recentemente concluído pela Arsaie-MG.

Conforme o comunicado da Moody's: "A atribuição do rating corporativo (CFR) AAA.br para a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) reflete os resultados dos processos tarifários e medidas de gestão de custos positivos, além de métricas muito fortes." Já a FitchRatings fundamenta a melhoria do rating da empresa para AA+ na expectativa de que "a Copasa será capaz de manter reduzida alavancagem financeira para o setor, apesar dos maiores investimentos previstos para os próximos anos, necessários para cumprir o novo marco regulatório". Esta agência de risco inclui em suas premissas um reposicionamento negativo de tarifa em 2021, de 1,5% a partir de agosto, um pouco acima do resultado final da revisão tarifária de efeito tarifário médio de redução em 1,86%.

O processo da 2ª Revisão Tarifária Periódica (RTP) da Copasa, que ocorreu simultaneamente à 3ª Revisão Tarifária Periódica (RTP) da Copanor, foi desenvolvido com amplo processo participativo que contou com a contribuição de dezenas de interessados. O processo foi dividido em três etapas, que tiveram um total de quatro processos de consultas e ou audiências pública. Todas as etapas foram precedidas da disponibilização de documentos técnicos, dados e memórias de cálculo com a fundamentação das proposições. As contribuições recebidas foram respondidas em relatórios técnicos que prezaram pela objetividade e tecnicidade. A decisão final da diretoria colegiada da agência foi tomada em reunião pública transmitida ao vivo pela Internet, acessível por qualquer interessado e cuja gravação pode ser visualizada pelo canal da Arsaie-MG no YouTube. Todo o processo foi pautado pelas boas práticas regulatórias, pela legislação e pelo regimento interno da Arsaie-MG, buscando o máximo de transparência e tecnicidade nas decisões.

Ademais, há que se mencionar que a afirmação de que a revisão tarifária aumenta os subsídios cruzados entre blocos não tem fundamento e a companhia sequer apresenta argumentos que apontam nesse sentido. A 2ª RTP da Copasa apenas manteve o subsídio entre Copasa e Copanor, em caráter temporário, sendo que o montante do subsídio foi atualizado pela inflação, mas sem aumento real. Por outro lado, os blocos ou unidades regionais previstas pela Lei 11.445/2007 ainda não foram definidos em Minas Gerais, o que é uma atribuição da Assembleia Legislativa. Dessa forma, não é possível falar de subsídio entre blocos que sequer existem.

Portanto, há fartas evidências de que a revisão tarifária da Copasa atendeu a critérios técnicos, com decisões bem fundamentadas e transparentes. Adicionalmente, as manifestações do mercado indicam que os resultados do processo permitem que a companhia continue atrativa para os investimentos e possa cumprir com as obrigações legais impostas com o novo marco regulatório, em especial a universalização do serviço.

A seguir são respondidas as críticas apresentadas pela Copasa quanto à revisão tarifária, que mostram de forma contundente que não há que se dar causa ao argumento inicial da empresa e que não é cabível o pedido de efeito suspensivo e adiamento da aplicação das novas tarifas.

4. **MODELO HÍBRIDO**

Neste tópico, a Copasa faz apontamentos genéricos como “utilização de metodologias híbridas” e “modelo tarifário de difícil compreensão que gera incertezas”, mas não especifica quais pontos deveriam ser alterados e em que sentido.

Embora a companhia já tenha apresentado anteriormente algumas contribuições específicas relativas a este assunto, estas já foram tempestivamente respondidas. O recurso não aponta possíveis erros de cálculo ou de cunho metodológico nem traz novos elementos para avaliação. A simples argumentação de que alguns aspectos das metodologias adotadas pela Arsae-MG são diferentes do que é adotado por outras agências reguladoras não implica que há erro ou descumprimento do aparato legal. A Arsae-MG buscará sim prezar pela uniformidade regulatória em observância às diretrizes que serão colocadas pela ANA no âmbito do novo marco legal do saneamento, mas tais diretrizes ainda não foram estabelecidas, e, enquanto não forem, não há como dizer qual metodologia foge ou não ao padrão que ainda será proposto.

Ainda, a Copasa afirma que “não haverá a recuperação integral e a devida remuneração para todos os investimentos realizados pela COPASA MG de forma onerosa”, o que não procede. A metodologia adotada garante sim a remuneração e a recuperação integral dos investimentos realizados, observando a legislação pertinente, conforme debatido ao longo do processo de consultas e audiências públicas. Em nenhum momento foi demonstrado pela Copasa ou por qualquer outro interessado que a metodologia adotada não permitiria a justa remuneração e amortização do capital.

Em suas contribuições e no recurso agora apresentado, a Copasa clama por tarifas mais altas com o argumento de obter recursos para a universalização, quando, por outro lado, vem utilizando a maior parte da disponibilidade de recursos para distribuição de dividendos extraordinários[3], e, ampliando tal incoerência, em outros momentos solicita alterações com efeito de redução tarifária para favorecer a competitividade da empresa em processos licitatórios.

Por óbvio, a simples redução ou aumento das tarifas não contribui diretamente para a universalização, mas sim as decisões estratégicas que serão adotadas pela empresa no sentido de investir na expansão do atendimento e na melhoria da qualidade. Nesse cenário, a regulação tem o importante papel de garantir ao mesmo tempo a geração dos recursos necessários e a modicidade tarifária. O conjunto de metodologias adotado pela Arsae-MG busca atender a esses objetivos da melhor forma possível, definindo que o aumento tarifário ao longo dos anos será consequência da expansão e do atingimento de metas.

5. **TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA**

Novamente, o recurso não aponta possíveis erros de cálculo ou de cunho metodológico nem traz novos elementos para avaliação, mas simplesmente assinala diferenças entre os critérios adotados pela Arsae-MG e os adotados por outras agências reguladoras, e afirma que a escolha da janela temporal para cálculo do Beta foi arbitrária.

A este respeito, a Arsae-MG reitera que a escolha das janelas temporais utilizadas no cálculo do Beta foi feita em coerência com os entendimentos marcados na revisão tarifária de 2017 e prezando pela estabilidade e previsibilidade das decisões regulatórias. Em outras palavras, a agência se posicionou no sentido de não alterar os parâmetros escolhidos, fosse a alteração a favor ou contra os interesses da Copasa, exceto por motivo de erro porventura identificado.

Além disso, a Arsae-MG manteve as periodicidades, as medidas de tendência central e as janelas temporais de todas as variáveis utilizadas no cálculo do modelo CAPM da Copasa. Esta postura contribui para evitar que haja espaço para decisões arbitrárias conforme conveniência para cada parte a cada momento.

Em relação à consideração da dedutibilidade do JCP no cálculo do valor de referência dos tributos sobre o lucro, reitera-se que a falta de precedentes em outras revisões tarifárias nacionais não é razão para que a Arsae-MG não realize melhorias nas metodologias. A regulação está em constante evolução, não só no Brasil, mas inclusive nos países desenvolvidos. A regulação deve estar atenta sobretudo à necessidade de melhorias e adaptações para buscar definições coerentes com a realidade de cada mercado/país. As regras fiscais em pauta são específicas do mercado brasileiro, e o fato de outras agências reguladoras nacionais ainda não terem dado tratamento específico a essa questão se deve, provavelmente, ao fato de que as metodologias mais utilizadas são importadas de outros países. Isso não significa, no entanto, que a questão não tenha sido levantada por outras entidades e estudiosos do tema no Brasil. Como exemplos, pode-se citar os estudos de Cunha (2011)[4], Piloto et al (2008)[5] e Cavalcante (2012)[6]. Recorda-se ainda a Nota Jurídica Arsae/Proc nº 280/2017[7], emitida pela Procuradoria da Arsae-MG em resposta à consulta feita pela área técnica, que reforça que o cálculo definido pela Arsae-MG não viola o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e está em perfeita consonância com o que preconizam a Lei Federal 11.445/07 e a Lei Estadual 18.309/09, estando ainda de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas.

O cálculo do valor de referência para pagamento de tributos sobre o lucro pressupõe a consideração da dedutibilidade do JCP e da PLR da base de cálculo, da mesma forma em que são deduzidos os encargos sobre empréstimos, por exemplo. Assim como os encargos de empréstimos são considerados despesas e, portanto, sem incidência de tributos sobre o lucro, as distribuições e participações também são, não havendo justificativa para um tratamento distinto. O próprio marco legal do saneamento coloca as diretrizes de custos eficientes e modicidade tarifária, diretrizes estas que seriam feridas caso fossem alocados nas tarifas recursos para pagamento de tributos sobre um montante que não é tributável.

A decisão de distribuir proventos e participações e a forma de fazê-lo é da empresa, a qual pode decidir não usufruir dos benefícios fiscais atinentes, mas tal decisão caracterizaria clara ineficiência na aplicação dos recursos pagos pelos usuários. Nesse sentido, pode-se fazer uma comparação com o tratamento dado aos custos operacionais. A empresa pode escolher incorrer em altos custos, adquirindo insumos mais caros e sendo ineficiente na operação, mas o regulador estabelece a tarifa com base nos custos eficientes. O mesmo raciocínio vale também para as despesas com empréstimos. As empresas não são obrigadas a adotar determinada proporção de dívida considerada pela regulação. Ainda assim, a dedutibilidade da dívida no cálculo do WACC é sempre considerada e não se discute que isso significaria ingerência sobre a gestão financeira da empresa ou algum prejuízo ao seu planejamento tributário.

Importante esclarecer que, caso haja mudanças futuras nas regras de tributação dos JCP, as devidas alterações e compensações serão promovidas, sem prejuízo para os usuários ou para a Copasa.

Por fim, em relação à afirmação da Copasa de que “vislumbra-se nos próximos anos que a distribuição de JCP da COPASA MG esbarre em seus limites de dedutibilidade, o que pelas regras definidas pela ARSAE-MG implicará em um reconhecimento tarifário a menor dos tributos efetivamente pagos”, deve ser esclarecido que o valor de referência para pagamento de tributos sobre o lucro foi calculado considerando a distribuição do percentual mínimo obrigatório de 25% do lucro. Caso a Copasa efetue distribuição maior, o benefício fiscal atrelado não será capturado. Então, da mesma forma, caso esse benefício não venha a ser percebido em função dos limites legais, não há “reconhecimento tarifário a menor dos tributos pagos”.

6. BASE REGULATÓRIA DE ATIVOS ESSENCIAIS (BRE)

Primeiramente, a respeito da colocação da Copasa de que a nota técnica e a planilha de demonstração do cálculo teriam sido retiradas do sítio eletrônico da agência sem prévio aviso ou justificativa, a Arsaie-MG pede desculpas pelo ocorrido e esclarece que foi devido à transição para o novo site da agência, que, por coincidência, ocorreu alguns dias após a publicação dos documentos. Na transição para o novo site, alguns documentos não foram transferidos de imediato, e o problema afetou principalmente os documentos recém-publicados. Percebida a falha, a agência providenciou novamente a publicação dos documentos, sem alterações.

Quanto às críticas metodológicas levantadas neste tópico, não são apontados novos elementos para avaliação em relação aos já discutidos ao longo do processo de consultas e audiências públicas, aspectos estes que foram extensivamente debatidos e detalhados nas notas técnicas, relatórios e planilhas publicados.

Cabe reiterar que a Arsaie-MG entende que o ideal seria que o valor amortizado anualmente fosse equivalente ao montante necessário para reposição de ativos, de modo que a base remunerável seria mantida constante ao longo do ciclo tarifário. Porém, para tanto, o valor da amortização seria substancialmente reduzido, conforme sugerido pela Siglasul, empresa de consultoria contratada pela Copasa para auxiliar a companhia nos trabalhos da Revisão Tarifária de 2021, em sua contribuição à Audiência Pública nº 15/2017, bem como nas contribuições de vários outros participantes, durante o processo da 1ª RTP da Copasa. Isso significaria adequar os prazos de amortização à real vida útil dos ativos, o que iria contra a própria contribuição da Copasa sobre os prazos de amortização. Deve ficar claro que a dedução do valor financeiro já amortizado/pago nas tarifas está presente no modelo teórico e é feita por todos os reguladores que o utilizam, porém é anulada pelo valor de reposição de ativos na mesma magnitude, conforme já discutido e demonstrado. A diferença aqui é que a amortização será significativamente maior que a reposição de ativos, o que impede que a BAR seja constante.

Ademais, a Arsaie-MG entende que não são necessários esclarecimentos adicionais além do que já foi respondido anteriormente e do que está explicado em detalhes na Nota Técnica CRE 02/2021 e na Nota Técnica CRE 14/2021.

Por fim, a Copasa coloca o seguinte questionamento: “*Em caso de um hipotético advento contratual ou de extinção antecipada de contrato com algum titular dos serviços até 1º de agosto, data do reposicionamento tarifário, qual seria a referência para o cálculo do valor da indenização? (...) o valor devido deveria ser calculado com base no que ainda não foi efetivamente recuperado em suas tarifas – cujo somatório é R\$11.882.078.456 – apesar do modelo da ARSAE-MG indicar valor menor*”.

Em resposta, a Arsaie-MG esclarece que o entendimento da Copasa está alinhado com o entendimento da agência a respeito de qual deveria ser o valor de indenização no caso hipotético levantado, ressalvados os devidos ajustes em função da classificação de bens reversíveis e indenizáveis. Ou seja, supondo equivalência entre os ativos da BRE e os ativos indenizáveis, o valor total de indenização devida à Copasa seria referente ao montante que ainda não foi efetivamente recuperado em suas tarifas. Supondo a extinção de todos os contratos na data 31/07/2021, o cálculo partiria do valor apontado pela Copasa (R\$11.882.078.456), mas ainda seria atualizado pelo IPCA até julho de 2021 e acrescido do valor residual atualizado dos investimentos realizados após dezembro de 2020 até julho de 2021. No caso de extinção contratual após o início do novo ciclo, além de serem acrescidos também os valores residuais dos investimentos realizados após agosto de 2021, deveriam ser deduzidos os valores amortizados nas tarifas a partir de agosto de 2021.

7. FATOR X

O primeiro ponto questionado pela Copasa em relação ao Fator X definido pela Arsaie-MG na revisão tarifária de 2021 é quanto à sua aplicação desde o início do ciclo tarifário. Entende-se que, na realidade, o questionamento da Copasa se refere especificamente ao Fator de Produtividade definido para a 2ª Revisão Tarifária Periódica da Copasa e que foi aplicado integralmente sobre a receita tarifária calculada para o primeiro ano do ciclo tarifário. Os demais componentes do Fator X definidos para o próximo ciclo tarifário, quais sejam, Fator de Universalização do Serviço de Esgotamento Sanitário, Fator de Qualidade, Fator de Incentivo ao Controle e Redução de Perdas e Fator de Desempenho, serão aplicados nos reajustes subsequentes e na revisão tarifária de 2025.

Para a definição do Fator de Produtividade, a agência optou por utilizar o índice de Malmquist, obtido por meio da análise de DEA. Essa metodologia é a mesma utilizada na Revisão Tarifária da Copasa de 2017 e é similar à praticada por outros reguladores.

Este índice de produtividade total dos fatores compara a quantidade de insumos utilizados por uma firma em dois períodos com o produto e pode ser decomposto em dois efeitos: (i) efeitos de emparelhamento (catch-up effect); (ii) deslocamento da fronteira eficiente.

Quanto ao efeito de catch-up, a Copasa se mostrou eficiente, de forma que não houve impacto nos custos operacionais da companhia em função da aplicação deste fator. Já pelo componente deslocamento da fronteira do Índice de Malmquist, observou-se que o setor teve ganho de 1,81 % ao ano, valor a ser compartilhado com os usuários, por meio da redução da Receita Tarifária da Copasa no primeiro ano. Ressalta-se que o Fator de Produtividade prevê os ganhos de produtividade que serão auferidos pelo prestador na vigência da 2ª RTP e foi calculado a partir do deslocamento médio da fronteira de produção calculado pela média geométrica dos deslocamentos observados nos biênios 2016/17, 2017/2018 e 2018/2019 por prestadores selecionados, conforme critérios técnicos e objetivos.

É metodologicamente e legalmente adequada a aplicação do Fator de Produtividade na Receita Tarifária do primeiro ano da revisão tarifária, uma vez que se trata da medida de uma média anual que funciona como previsão de melhorias de produtividade para os anos seguintes. Não há motivos para adiar a aplicação do fator para os anos seguintes, uma vez que se espera que o processo de mudanças na produtividade seja contínuo e postergar a aplicação do fator significa não compartilhar ganhos de produtividade com os usuários neste ano. Assim, o modelo adotado pela Arsae-MG atende melhor à legislação do setor de saneamento, que coloca como objetivo da regulação definir tarifas que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários, conforme artigos 22 e 38 da Lei 11.445/2007, transcritas a seguir:

“Art. 22. São objetivos da regulação:

(...)

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

(...)

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.”

A Copasa ainda argumenta que há um erro conceitual na aplicação do Fator de Desempenho do atendimento telefônico, do Fator de Qualidade e do Fator de Incentivo e Controle a Redução de Perdas calculados com a metodologia do 1º ciclo sobre a Receita Tarifária da 2ª RTP. Segundo ela, esses incentivos deveriam ser aplicados sobre a Receita Tarifária base calculada na 1ª Revisão Tarifária e descontada da Receita Tarifária da 2ª RTP como um componente financeiro para que se evite a perpetuação dos efeitos sobre a Receita Tarifária calculada para o próximo ciclo tarifário.

No entanto, o art. 2º do Anexo II da Resolução Arsae-MG 96/2017 define que o Fator X deverá ser aplicado sobre a Receita Tarifária base, “após a correção inflacionária, nos reajustes de 2018, 2019, 2020 e na revisão tarifária de 2021, conforme detalhado nas Notas Técnicas CRFEF 65/2017 e 69/2017”. A aplicação do Fator X definido nas referidas notas técnicas atendeu ao critério estabelecido em 2017, uma vez que incidiu sobre a receita tarifária base definida na revisão tarifária de 2021 após a correção inflacionária. O cálculo da nova Receita Tarifária base da Copasa seguiu os seguintes procedimentos, conforme descrito na Nota Técnica CRE 14/2021 (pg. 7)[8]:

“Para o cálculo da Receita tarifária são seguidas as seguintes etapas:

1. Receita Tarifária Base a preços do PRO

A Arsae-MG utiliza as informações da contabilidade do prestador como fonte primária para a definição de valores de referência para a maioria dos itens de custos. Para tanto, as rubricas contábeis são analisadas e agrupadas (classificação regulatória) de acordo com seu caráter e com o tratamento regulatório que receberão.

(...)

2. Inflação

A Receita Tarifária Base a preços do PRO é atualizada monetariamente com base em uma cesta de índices específicos para cada item ou grupo de itens, trazendo os valores a preços do início do PR1.

3. Fator X

Em seguida é aplicado o Fator X que contempla: - o Fator de Produtividade calculado nesta revisão tarifária; - o Fator de Produtividade, o Fator de Qualidade, o Fator de Incentivo à Redução de Perdas e o

Fator de desempenho do atendimento telefônico, referentes à aplicação de regras previstas na revisão tarifária anterior.

A Nova Receita Tarifária Base, a preços do início do próximo período (RT1 base) – dada por: $RT1\ base = (A) \cdot (1+B) \cdot (1+C)$

4. Componentes Financeiros

À RT1 base são adicionados componentes financeiros, que são compensações relativas ao período anterior, além de outros possíveis elementos sem caráter permanente na composição das tarifas. Principalmente, ressarcimentos ao usuário ou ao prestador por diferenças entre valores previstos e realizados e ressarcimento ao prestador por custos regulatórios. Com a adição dos componentes financeiros chega-se à Receita Tarifária de Aplicação (RT1 aplicação) da seguinte forma: $RT1\ aplicação = RT1\ base + (D)$

Verifica-se que o procedimento de cálculo do Fator X atende ao estabelecido na revisão tarifária de 2017. O que a Copasa diz ser um erro conceitual é, na realidade, uma interpretação equivocada sobre a metodologia do Fator X definida em 2017. A companhia assume que os efeitos do Fator X da 1ª RTP não poderiam se perpetuar ao longo do segundo ciclo, o que não tem fundamento na metodologia e regras definidas pela agência e validadas nos processos de participação social realizados.

A aplicação do Fator X sobre a nova Receita Tarifária Base perpetua os efeitos dos resultados alcançados pela empresa no ciclo anterior, reforçando os incentivos para que a companhia busque alcançar e superar as metas regulatórias definidas. Se por um lado, os resultados negativos no último ano do ciclo afetaram negativamente sua receita nos próximos anos, caso a Copasa tivesse obtido resultados acima das metas ela teria um ganho de receita com efeitos ao longo do próximo ciclo. Ou seja, o critério usado pela Arsae-MG é simétrico e justo ao beneficiar ou penalizar a companhia na medida que a qualidade e a abrangência dos seus serviços evoluam. Os efeitos negativos do não alcance, pela Copasa, das metas regulatórias em 2020 podem ser compensados por resultados positivos ao longo do próximo ciclo, uma vez que o resultado do Fator X em determinado ano se perpetua entre e ao longo do ciclo tarifário.

Ressalta-se que a Copasa não se manifestou a respeito desse aspecto do cálculo da receita tarifária durante a 3ª fase da 2ª RTP da companhia, cuja consulta pública ocorreu de 20 de abril a 20 de maio, quando a metodologia foi explicitada de forma clara e a planilha de cálculo disponibilizada para verificação dos interessados. Portanto, a Copasa teve amplo conhecimento da metodologia de aplicação do Fator X e, durante o período de consultas e com o apoio de uma consultoria para o acompanhamento dos trabalhos da revisão, não fez qualquer menção a esse aspecto da construção tarifária, dando, assim, seu consentimento sobre ele.

Assim, não se vislumbra razão para revisão do resultado da revisão tarifária em decorrência da forma de aplicação do Fator X, muito menos para a suspensão dos efeitos da Resolução Arsae-MG nº 154/2017.

8. FUNDOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO

No Recurso Administrativo em análise, a Copasa repete o pleito de que os repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico passem a ser calculados por fora da Receita Tarifária base, que fora apresentado no âmbito da Revisão Tarifária da Copasa e da Copanor. De acordo com a companhia, a abordagem estabelecida pela Arsae-MG peca pela falta de transparência na cobrança desses recursos na tarifa e pelo ônus indevido causado aos usuários de municípios que não têm os fundos habilitados.

Tal pleito não foi acatado pela Arsae-MG, que apresentou os argumentos para a negativa no Relatório Técnico CRE nº 03/2021. A agência reitera que a proposta de alocação fora da tarifa dos recursos a serem repassados aos fundos, apesar de poder atenuar o subsídio cruzado, pois a arrecadação de cada repasse aconteceria no seu respectivo município, altera a configuração atualmente definida na Resolução Arsae-MG nº 110/2018. Assim, seria necessário o aprofundamento da avaliação sobre a viabilidade e a pertinência dessa proposta, bem como uma consulta pública que envolva diretamente os municípios para que se realize essa eventual modificação da lógica de arrecadação dos repasses tarifários.

Em relação à crítica quanto a transparência, embora mecanismos nesse sentido sejam bem-vindos, existem procedimentos já estabelecidos, alguns deles executados pela própria agência, para tornar públicos todos os números de arrecadação e repasse. Logo, o mecanismo como está configurado já possui instrumentos de transparência como os relatórios de fiscalização da Arsae-MG sobre o repasse do recurso aos municípios, que são publicados no site da agência e enviados aos municípios, além da exigência de Conselho Municipal responsável pela fiscalização e controle dos fundos para que o município seja habilitado a receber os recursos.

Sobre a segunda crítica da Copasa, refuta-se a existência de ônus indevido sobre usuários. A Arsae-MG reconhece a existência de subsídio cruzado entre usuários de municípios não habilitados e habilitados para recebimento dos repasses dos Fundos Municipais de Saneamento Básico, no entanto, o mecanismo tem respaldo legal, conforme prevê o art. 13 da Lei Federal nº 11.445/2007, e fundamentação em parecer jurídico da Advocacia Geral do Estado. A agência tem se empenhado para aumentar o número de municípios habilitados para o recebimento do recurso que já supera 230. Uma forma de atenuar ou mesmo acabar com o este subsídio cruzado é conseguir que a totalidade dos municípios atendidos pela Copasa e Copanor se habilitem, meta que é perseguida pela agência.

A Copasa questiona a razoabilidade da realização de outra consulta pública para tratar do tema ao assumir que o princípio da racionalidade levaria inevitavelmente à conclusão dos representantes municipais de que seria preferível a cobrança

por fora dos recursos destinados aos fundos municipais. Dessa forma, a empresa se apresenta como uma entidade onisciente, que de antemão, sem a necessidade de ouvir os representantes dos municípios, conhece suas vontades e preferências, ou quiçá, as preferências dos cidadãos dos municípios que atende. Tal posição afronta a realidade, haja vista as inúmeras manifestações de insatisfação em relação aos serviços prestados pela empresa observadas nas consultas e audiências públicas realizadas no processo de revisão tarifária ou nos diversos noticiários do estado, tanto pelos usuários dos serviços, assim como pelo poder concedente (municípios).

Ressalta-se que do ponto de vista da racionalidade, a cobrança por fora pode ser indesejada pelas prefeituras municipais. É possível que, no caso de alteração da forma de cobrança, haja maior pressão para os municípios não aderirem aos repasses dos Fundos Municipais de Saneamento Básico, pois os munícipes terão preferência por tarifas módicas em relação a investimentos em saneamento básico, almejando o benefício individual e imediato em detrimento do benefício coletivo e de longo prazo. No atual sistema de cobrança, como o recurso para repasse aos fundos é contabilizado na Receita Tarifária, todos os municípios devem contribuir para o repasse àqueles que se habilitaram ao recebimento dos recursos. Portanto, há um incentivo para os municípios aderirem ao fundo, uma vez que de toda forma terão que pagar pelo repasse, sendo que a adesão de um município tem peso reduzido na Receita Tarifária, logo na tarifa. Cientes desses incentivos e preocupados em não perder uma importante fonte de recursos para investir em saneamento básico, já garantida pela legislação, os representantes dos municípios podem preferir a manutenção do modelo atual.

Ou seja, a partir de uma análise um pouco mais profunda, utilizando a mesma premissa do princípio da racionalidade, observa-se que a opção pela cobrança por fora tem vantagens e desvantagens. Assim, a Arsae-MG mantém o posicionamento que qualquer alteração do modelo para obtenção de recursos tarifários para o repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico deve ser precedida de consulta pública específica.

Em relação aos precedentes regulatórios mencionados pela Copasa, ressalta-se que a Arsesp reconheceu, na 3ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp, os recursos direcionados aos fundos municipais de saneamento básico como parte da receita operacional direta autorizada, de forma similar à metodologia estabelecida pela Arsae-MG^[9]. A Arsesp reconhece que há um problema de subsídios cobrados, porém entende que este é temporário, até que “todos os municípios aditem seus respectivos contratos e instituem os fundos municipais de saneamento” (NT.F – 0043-2020). Portanto, a agência paulista espera tratar a questão do subsídio cruzado com a adesão de todos os municípios aos fundos e não com a cobrança por fora da receita tarifária.

Quanto ao exemplo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP ou a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Cosip, ele não guarda relação com a cobrança dos recursos para repasse aos fundos Municipal. A CIP ou COSIP são contribuições previstas na Constituição Federal e autorizadas por lei municipais que têm como contrapartida a prestação do serviço de iluminação pública, um serviço público diverso da distribuição de energia elétrica. Ocorre que a Constituição da República, em seu art. 149-A, Parágrafo Único, faculta a cobrança dessa contribuição nas faturas de consumo de energia elétrica. No entanto, por se tratar de cobranças por serviços diferentes, que possuem contratos de concessão distintos assinados com entes federativos diferentes, eles devem ter cobranças separadas, mesmo que realizadas por meio da mesma fatura. O caso análogo no setor de saneamento seria a cobrança pelos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos nas faturas dos serviços de água e esgoto, o que é viável, mas, da mesma forma, deve ser feito com a cobrança “por fora” das respectivas tarifas.

Portanto, não é possível estabelecer um paralelo entre a CIP/COSIP e o mecanismo instituído pela Arsae-MG para incorporar nas tarifas da Copasa os recursos destinados aos Fundos Municipais de Saneamento Básico. Isso corrobora a posição da agência quanto a necessidade de aprofundar a análise sobre a viabilidade e consequências da mudança de metodologia para repasse aos fundos municipais e de realizar consulta pública específica para tratar do tema.

Dessa forma, a Arsae-MG mantém seu posicionamento expresso no Relatório Técnico CRE 01/2021 e não acata ao pedido para que os FMSB passem a ser calculados por fora da Receita Tarifária base. Adicionalmente, qualquer revisão ou alteração futura sobre o mecanismo de repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico deve ser objeto de análises mais profundas e de nova consulta pública.

9. TARIFAS DE ESGOTO

A Copasa reitera a manifestação apresentada na Consulta Pública nº 23/2021 e Audiência Pública nº 37/2021 de que a tarifa única de esgoto deve ser evitada. No Recurso Administrativo, ela apresenta os seguintes motivos para seu posicionamento: (i) o aumento expressivo nas faturas de usuários que não usufruem do serviço completo; (ii) preocupações sob o ponto de vista legal, quanto à cobrança por um serviço que não é prestado em alguns municípios e para boa parcela dos consumidores; e (iii) demanda da sociedade, demonstrada por meio de contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 23/2021, sugerindo, a manutenção do modelo vigente.

Antes de abordar os três pontos alegados pela Copasa como justificativa para se manter uma tarifa com cobrança diferenciada entre a prestação do serviço apenas de coleta (EDC) e o serviço de coleta e tratamento de esgoto (EDT), a Arsae-MG reforça a motivação e o processo de análise para a decisão de alterar a estrutura tarifária e adotar a tarifa única de esgoto para a Copasa e a Copanor, amplamente abordada ao longo da revisão tarifária. A seguir reproduz-se a justificativa técnica para a escolha do modelo de tarifa única apresentada no Relatório Técnico CRE 03/2021 (Contribuição C2.1.18 – pg. 24)^[10].

“Na NT CRE 13/2020, em que foi apresentada a proposta de metodologia de estrutura tarifária pré-audiência pública, a agência apresentou preferência técnica pela manutenção da separação entre EDC e EDT, mas com aderência aos custos, estrutura em que EDC custaria 68% da água e EDT 111%.

Entretanto, esse modelo manteria alguns dos problemas existentes na estrutura atual, como por exemplo:

1. estímulo a ociosidade de rede por falta de adesão dos usuários;
2. titulares optando por não conceder o serviço de esgoto para evitar descontentamento da população com as tarifas;
3. decisões judiciais suspendendo ou impedindo a cobrança das tarifas de esgoto em situações diversas, quase sempre motivadas pela justificativa de que a tarifa de esgoto é “alta” ou “abusiva”;
4. legislativo estadual e municipal propondo leis que proíbem ou limitam a cobrança de tarifas de esgoto em diversas situações, e expondo a pauta à população de uma forma que agrava os problemas (i) e (ii);
5. falta de compreensão dos titulares, usuários e seus representantes a respeito da dinâmica tarifária;
6. autoridades, titulares, usuários e seus representantes com maior foco em fiscalizar e fazer exigências sobre as tarifas cobradas do que sobre os serviços prestados ou não prestados. Esforços que poderiam estar focados em demandar melhorias na prestação dos serviços são desviados para a demanda por redução de tarifas;
7. modelo não reflete adequadamente os benefícios individuais e coletivos resultantes de cada etapa do serviço. O benefício individual trazido pela coleta e afastamento do esgoto tem um impacto menor na tarifa do usuário beneficiado, enquanto o benefício coletivo do tratamento dos esgotos recai apenas sobre os usuários que têm seu esgoto tratado, mesmo que o benefício seja sentido por todos; e
8. inúmeros casos de cobrança indevida pelos serviços de tratamento de esgoto identificados, motivando diversos processos de devolução de valores.

Como segunda opção, a agência entendeu que seria interessante um modelo de tarifa única de esgoto cobrada com base no benefício percebido individualmente pelos usuários (serviço de coleta e afastamento). O custo do tratamento de esgoto seria incluído na tarifa de água, considerando-se que todo usuário que consome água produz esgoto e deve ser responsabilizado pelo tratamento desse esgoto, que traz impactos coletivos e não individuais. Dessa forma, a tarifa média de água teria uma elevação, assim como a tarifa de coleta de esgoto, que deixaria de ser subsidiada.

Pela ótica do usuário, o custeio da prestação dos serviços seria distribuído de forma mais justa, condizente com o benefício percebido. Dessa forma, seria reduzida a resistência para adesão aos serviços de esgotamento sanitário da Copasa, além de compartilhar os custos do serviço de tratamento de esgoto entre todos os usuários de água, que geram esgoto e obtêm os benefícios do seu tratamento.

Por outro lado, os usuários que só possuem o serviço de água sofreriam um impacto relevante com essa nova modalidade de cobrança, mesmo que se considere que o aumento represente o pagamento pelo custo coletivo gerado pelo esgoto não tratado. Isso seria mais sensível quando considerado os usuários de municípios que não possuem contrato com a Copasa para os serviços de esgotamento sanitário.

Pela ótica do prestador de serviços, conforme fosse expandido o serviço de coleta/afastamento dos esgotos ao longo do ciclo tarifário, o faturamento adicional seria aderente ao custo adicional. Então, seria necessário um mecanismo complementar apenas para o serviço de tratamento de esgoto, no sentido de que, conforme o tratamento de esgotos fosse expandido em velocidade maior que a expansão do serviço de água, o faturamento adicional embutido nas tarifas de água para cobrir o custo do tratamento de esgoto não seria suficiente. Esse mecanismo complementar se torna ainda mais importante neste modelo de cobrança dada a necessidade de expansão acelerada dos serviços de tratamento de esgoto imposta pelo novo marco legal do saneamento.

Em termos de impacto nas faturas, a transição do modelo atual para este levaria a uma queda nas tarifas nos usuários atendidos com o serviço completo (abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto). Por outro lado, a queda nessas faturas implica aumento do valor cobrado para aqueles usuários atendidos apenas com abastecimento de água e para aqueles usuários atendidos com abastecimento e coleta de esgoto. Nesse modelo, o percentual cobrado pelo esgoto seria de 48%.

Por trazer muitos impactos às tarifas daqueles usuários que só têm o serviço de água, a agência optou por uma solução intermediária, em que metade do custo de tratamento fosse garantido pelas tarifas de água e metade pelas tarifas de esgoto, de modo que o percentual final ficasse em 74%. Na visão da agência, esse é o modelo que atenua os problemas percebidos pela cobrança separada dos serviços de coleta e tratamento, que busca uma maior aderência aos custos dos serviços de esgoto e, em especial, os serviços de coleta, e minimiza os impactos para os usuários dos serviços de abastecimento de água.

Cumpramos ressaltar que na contribuição da Copasa à Audiência Pública 32/2020, o prestador argumentou que “pelos motivos expostos, entendemos que as tarifas de esgotos aderentes aos custos não é uma realidade factível na atualidade, até porque o serviço de esgotamento sanitário não se encontra universalizado. Por sua vez, a adoção de uma única tarifa de esgoto consiste, na nossa visão, na melhor proposta e facilitaria a compreensão entre os usuários e o poder concedente. Isto é, evitaria o descontentamento da população em geral. Além disso, não traria desincentivo ao serviço de coleta do esgoto e permitiria a percepção dos benefícios individuais auferidos pela conexão à rede. Ademais, esta proposta vai ao encontro da prática nacional, cuja maioria dos prestadores Estaduais – ou de grande parte de determinada unidade federativa – não desagrega as tarifas de esgoto entre coleta e afastamento e tratamento e disposição final de efluentes, conforme foi observado na seção 2.2. Cumpramos destacar, conforme foi abordado no Relatório Técnico CRE nº 07/20, que nesta proposta, segundo cálculos

preliminares da Agência, as tarifas de esgoto seriam 48% das tarifas de água, as quais incorporariam apenas os custos de coleta e afastamento. Uma opção que poderia ser avaliada pela Arsae seria incorporar parte do custo de tratamento na tarifa de esgoto e a parcela restante na tarifa de água, de forma a minimizar potenciais impactos.”

Em relação ao primeiro argumento contrário apresentado pela Copasa, o modelo de cobrança definido pela Arsae-MG causa sim impactos nas tarifas daqueles usuários atendidos somente com o serviço de coleta de esgoto, uma vez que suas tarifas de esgoto deixarão de ser subsidiadas e passarão de 25% do valor das tarifas de água para 74%.

Ademais, como é possível observar na tabela 1 abaixo, os usuários que são atendidos com o serviço de abastecimento de água e coleta representam apenas 15,79% do mercado total de água da Copasa para a categoria residencial social e 14,52% do mercado para a categoria residencial. Desta forma, percebe-se que grande parte dos usuários deste prestador são atendidos com o serviço completo de esgoto (coleta e tratamento), de tal forma que a maioria dos usuários irá perceber uma redução de suas tarifas.

Tabela 1- Impactos máximos e mínimos por faixa, e participação no mercado do novo modelo de cobrança

Social Só Água			
Faixa	Impactos mínimos e máximos	Número de economias	Percentual de economias com relação a Total Água
0 a 5 m ³	Mín: -2,3% / Máx: 5,1%	34.025	9,23%
> 5 a 10 m ³	Mín: 5,1% / Máx: 8,5%	42.387	11,50%
> 10 a 15 m ³	Mín: -1,5% / Máx: 8,5%	32.903	8,93%
> 15 a 20 m ³	Mín: -3,1% / Máx: -1,5%	15.538	4,22%
> 20 a 40 m ³	Mín: -3,1% / Máx: 62,8%	9.480	2,57%
> 40 m ³	Mín: 58,5% / Máx: 62,8%	491	0,13%
Total		134.823	36,59%

Social Água + EDC			
Faixa	Impactos mínimos e máximos	Número de economias	Percentual de economias com relação a Total Água
0 a 5 m ³	Mín: 35,9% / Máx: 46,4%	14.371	3,90%
> 5 a 10 m ³	Mín: 46,4% / Máx: 51%	18.667	5,07%
> 10 a 15 m ³	Mín: 37,1% / Máx: 51%	14.333	3,89%
> 15 a 20 m ³	Mín: 34,9% / Máx: 37,1%	6.561	1,78%
> 20 a 40 m ³	Mín: 34,9% / Máx: 126,6%	4.021	1,09%
> 40 m ³	Mín: 120,6% / Máx: 126,6%	210	0,06%
Total		58.163	15,79%

Social Água + EDT			
Faixa	Impactos mínimos e máximos	Número de economias	Percentual de economias com relação a Total Água
0 a 5 m ³	Mín: -15% / Máx: -8,4%	44.604	12,11%
> 5 a 10 m ³	Mín: -8,4% / Máx: -5,6%	61.308	16,64%
> 10 a 15 m ³	Mín: -14,3% / Máx: -5,6%	42.003	11,40%
> 15 a 20 m ³	Mín: -15,7% / Máx: -14,3%	17.272	4,69%
> 20 a 40 m ³	Mín: -15,7% / Máx: 41,6%	9.656	2,62%
> 40 m ³	Mín: 37,9% / Máx: 41,6%	606	0,16%
Total		175.448	47,62%

Residencial Só Água			
Faixa	Impactos mínimos e máximos	Número de economias	Percentual de economias com relação a Total Água
0 a 5 m³	Mín: -2,3% / Máx: 4,7%	275.916	11,38%
> 5 a 10 m³	Mín: 4,7% / Máx: 8%	226.481	9,34%
> 10 a 15 m³	Mín: -1,5% / Máx: 8%	143.594	5,92%
> 15 a 20 m³	Mín: -3,1% / Máx: -1,5%	64.168	2,65%
> 20 a 40 m³	Mín: -3,1% / Máx: -1%	45.600	1,88%
> 40 m³	Mín: -20,7% / Máx: -1%	4.454	0,18%
Total		760.213	31,35%

Residencial Água + EDC			
Faixa	Impactos mínimos e máximos	Número de economias	Percentual de economias com relação a Total Água
0 a 5 m³	Mín: 36,1% / Máx: 45,6%	106.439	4,39%
> 5 a 10 m³	Mín: 45,6% / Máx: 50,3%	118.449	4,88%
> 10 a 15 m³	Mín: 37,1% / Máx: 50,3%	75.312	3,11%
> 15 a 20 m³	Mín: 34,9% / Máx: 37,1%	30.963	1,28%
> 20 a 40 m³	Mín: 34,9% / Máx: 37,8%	19.681	0,81%
> 40 m³	Mín: 10,4% / Máx: 37,8%	1.253	0,05%
Total		352.097	14,52%

Residencial Água + EDT			
Faixa	Impactos mínimos e máximos	Número de economias	Percentual de economias com relação a Total Água
0 a 5 m³	Mín: -15% / Máx: -8,9%	357.920	14,76%
> 5 a 10 m³	Mín: -8,9% / Máx: -6%	468.433	19,32%
> 10 a 15 m³	Mín: -14,3% / Máx: -6%	295.266	12,18%
> 15 a 20 m³	Mín: -15,7% / Máx: -14,3%	115.459	4,76%
> 20 a 40 m³	Mín: -15,7% / Máx: -13,9%	70.877	2,92%
> 40 m³	Mín: -31% / Máx: -13,9%	4.513	0,19%
Total		1.312.467	54,13%

Fonte: Elaborados pela Arsae-MG a partir de informações da Copasa. Tabelas publicadas originalmente no Relatório CRE 03/2021[11].

Embora o impacto tarifário se mostre elevado para usuários com água e coleta, esses são usuários que tem sua tarifa extremamente subsidiada atualmente. A partir da vigência das novas tarifas aprovadas na 2ª Revisão Tarifária da Copasa, eles passarão a pagar em suas contas um valor mais aderente aos custos do serviço e aos benefícios que usufrui, tanto os de ordem individual (abastecimento de água e coleta de esgoto), como os de ordem coletiva (tratamento de esgoto).

Cabe mencionar que a Copasa, de forma confusa, refuta este argumento em seu recurso administrativo para, logo em seguida, admitir que esta é a realidade. Ao mesmo tempo critica a decisão da agência feita na revisão tarifária de 2017:

"Refuta-se o argumento utilizado pela ARSAE-MG de que os impactos são grandes para usuários sem o serviço completo de esgotamento sanitário devido à tarifa atual de coleta-afastamento ser altamente subsidiada. Esta até é a realidade, mas oriunda de escolhas equivocadas da Agência durante a primeira revisão tarifária da COPASA MG"

Quanto à decisão tomada pela Arsae-MG em 2017, esta teve como objetivo incentivar o prestador a acelerar a expansão do serviço de coleta e tratamento de esgoto.

No atual contexto em que o novo marco legal impõe metas de universalização aos prestadores de serviço e considerando que os resultados da expansão do serviço de tratamento no último ciclo ficaram aquém das expectativas, a Arsae-MG reavaliou a estrutura tarifária com o objetivo de reduzir os subsídios entre serviços e lidar melhor com os problemas observados nos últimos anos, conforme apresentado.

A Copasa aparenta grande conforto em criticar a decisão de 2017, passados quatro anos e à luz de novas informações. Mas o fato é que a maior parte dos problemas que surgiram ligados à estrutura tarifária se perpetuaram e se agravaram com os resultados insuficientes da Companhia na expansão do serviço de tratamento de esgoto e na oferta de serviços de qualidade se distanciando dos anseios da população, a despeito de dispor de recursos suficientes para investir e melhorar sua operação, como demonstra os seguidos resultados financeiros positivos e os elevados montantes distribuídos na forma de dividendos observados nos últimos anos.

No Recurso Administrativo, a companhia se utiliza de uma análise sobre o IDH-M e a renda per capita dos municípios com o objetivo de indicar que a decisão da Arsae-MG seria socialmente injusta. Ao contrário do exposto pela Copasa, a nova estrutura tarifária preza pelo tratamento justo ao eliminar o subsídio até então recebido por usuários atendidos com o serviço de coleta, independentemente de sua condição social. Ressalta-se que este subsídio era pago por todos os demais usuários. Ou seja, a maior parte do mercado pagava uma tarifa mais alta para reduzir a tarifa de uma minoria. Nesse formato, os beneficiários do subsídio eram majoritariamente usuários de categorias não sociais. Por outro lado, a maior parte dos usuários sociais pagava uma tarifa mais elevada do que o necessário, em vista desse subsídio mal focalizado.

É necessário ressaltar o benefício da Tarifa Social, atualizado recentemente pela Resolução Arsae-MG 150/2021[12], que concede descontos tarifários aos usuários com baixa capacidade de pagamento das faturas. Trata-se de

subsídio que utiliza critérios objetivos e socialmente justos, pois é direcionado a famílias classificadas como de baixa renda, pobres ou extremamente pobres conforme registro oficial do CadÚnico. Portanto, municípios com contingentes maiores de famílias vulneráveis terão maior número de usuários beneficiados com a Tarifa Social. Logo, esse é um subsídio bem focalizado e respaldado nas informações de um programa do governo federal estruturado e com grande confiabilidade nas informações.

Ao contrário, um subsídio direcionado para usuários atendidos com determinado tipo de serviço ou que habitam municípios com piores indicadores sociais não possui a mesma capacidade de focalização e acaba beneficiando usuários com capacidade de pagamento mais elevada, portanto reforça injustiças sociais.

Em relação à preocupação externada pela companhia sobre a pretensa cobrança por um serviço que não é prestado em alguns municípios e para boa parcela dos consumidores, a Arsae-MG reitera que o serviço de tratamento de esgoto se caracteriza por gerar benefícios coletivos muito mais que individuais. Mesmo aqueles usuários que não têm seu esgoto diretamente tratado são beneficiados quando outras economias recebem o serviço de tratamento, uma vez que o lançamento inadequado de esgotos gera externalidades no próprio setor de saneamento, elevando os custos de captação e tornando os sistemas produtores menos resilientes, e, portanto, com menor segurança hídrica. Pensando na existência deste benefício coletivo, é coerente que os usuários dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto arquem com os custos também do serviço de tratamento. Além disso, não raramente, acontece de municípios com altos índices de tratamento receberem em seus rios esgoto não tratado de outros municípios, de modo que os usuários pagam tarifas mais elevadas quando na verdade não percebem benefício algum, pelo contrário, na prática são prejudicados pelo não tratamento de município vizinho.

Outro ponto importante de ser mencionado a respeito da percepção dos benefícios do serviço de tratamento de esgoto é que raramente os usuários que têm seus esgotos direcionados à uma estação de tratamento de esgoto sabem que isso de fato acontece. Além disso, a única forma que o usuário tem para ter a indicação de que seus esgotos são tratados está na fatura emitida pela Copasa, constando a cobrança de uma tarifa que, até então, se iguala à tarifa de água. E, como o usuário não percebe diretamente os benefícios do serviço de tratamento de esgoto, mas realiza um pagamento em valores iguais ao serviço de água, amplamente mais valorizado pelo próprio usuário, cria-se uma insatisfação generalizada por parte desses usuários e, até mesmo, dos municípios. A percepção dessa insatisfação foi concretizada através diversas reclamações recebidas pela Arsae-MG e também em diversas fiscalizações feitas pela agência a partir de denúncias que apontavam a cobrança indevida da tarifa de tratamento vis-à-vis a ausência da prestação do serviço de tratamento.

A estrutura com tarifa única de esgoto encerra essa distorção, de forma que todos os usuários da Copasa contribuirão para o pagamento pelo serviço de tratamento de esgoto uma vez que todos se beneficiam dele. Ademais, esta proposta vai ao encontro da prática mais comum em âmbito nacional, uma vez que a maioria dos prestadores estaduais não desagrega as tarifas de esgoto entre coleta e afastamento e tratamento e disposição final de efluentes, conforme já destacado. Portanto, a visão da Copasa de que órgãos governamentais de controle e fiscalização não concordariam com a tarifa única de esgoto é incoerente com a realidade nacional.

A Copasa ainda afirma, erroneamente, que a tarifa de água subsidiará a de esgoto, que haverá perda de “sensibilidade e transparência” e, assim, a nova estrutura tarifária não se mostra aderente ao Princípio da Legalidade. Conforme amplamente demonstrado nas notas técnicas e relatórios técnicos da Consulta Pública 23/2021 e Audiência Pública 37/2021, a proposta da tarifa única aumenta a aderência das tarifas aos custos do serviço, aumentando a transparência em relação à estrutura tarifária vigente desde a revisão tarifária de 2017. A nova estrutura reconhece que o serviço de tratamento de esgoto traz melhorias para a coletividade, uma vez que seu resultado é reduzir o lançamento de efluentes que contaminam os corpos hídricos, evitando prejuízos ambientais e elevação de custo da captação e tratamento de água para os municípios a jusante do ponto de recepção do efluente. Assim, os custos do serviço de caráter coletivo passarão a ser divididos entre todos os usuários, sejam eles atendidos apenas com abastecimento de água ou com o serviço completo, uma vez que todos são beneficiados.

Conclui-se que os usuários apenas do serviço de coleta serão os mais impactados pela mudança na estrutura de cobrança, uma vez que haverá redução dos subsídios e eles passarão a pagar pela tarifa única de esgoto. Uma consequência da redução desse subsídio é a melhoria da capacidade de pagamento dos usuários residenciais e sociais atendidos com água, coleta e tratamento de esgoto pela Copasa.

Pelos motivos expostos, a agência entende que a estrutura proposta, com tarifa única de esgoto no percentual de 74% do valor da água, apesar de causar altos impactos especialmente para usuários com água e coleta (extremamente subsidiados atualmente), é a melhor para o momento. A nova estrutura tarifária da Copasa aprovada pela Arsae-MG cumpre com os objetivos de promover modicidade tarifária e preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos usuários, na medida em que a justificativa dos aumentos para a minoria dos usuários está exatamente na redução do montante de subsídio contido atualmente na tarifa de coleta, bem como na redução do montante de subsídio concedido para usuários sociais com elevado consumo de água.

10. CONCLUSÃO

Este parecer técnico analisou o recurso apresentado pela Copasa contra a decisão administrativa que aprovou a revisão tarifária periódica da companhia. Todos os aspectos questionados foram respondidos tecnicamente e devidamente justificados com base na documentação e resoluções publicadas pela Arsae-MG, bem como em outras publicações da agência, da própria companhia e de outros agentes de mercado.

A 2ª Revisão Tarifária Periódica da Copasa seguiu procedimentos de participação social que garantiram a transparência e previsibilidade dos atos da agência. A metodologia adotada pela Arsae-MG e sua aplicação foram tecnicamente

fundamentadas e todas as explicações devidas foram apresentadas ao longo do processo de revisão. Os resultados atendem aos preceitos legais de equilíbrio econômico-financeiro do prestador e modicidade tarifária.

Dessa forma, recomenda-se o indeferimento dos requerimentos de sobrestamento da aplicação da nova tarifa e o não acolhimento dos pedidos de revisão e alteração das definições da Revisão Tarifária da Copasa.

[1] Comunicado de Ação de Rating: Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA). Publicado em 29/06/2021. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/8bdb3906-0618-4e78-bbe3-a0be9f02d8cc/3cbbd6a5-a857-7d5d-f6c8-decb695a3235?origin=1>

[2] *Rating action commentary*: Fitch eleva Ratings da Copasa para 'AA+(bra)'; Perspectiva Estável. Publicado em 02/07/2021. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/8bdb3906-0618-4e78-bbe3-a0be9f02d8cc/d463ab02-3bc7-9b1b-5dbc-f39f48e627e2?origin=1>

[3] O que pode ser verificado na página da Copasa no seguinte endereço: <https://ri.copasa.com.br/informacoes-financeiras/dividendos/> e nas atas das assembleias que aprovaram as últimas distribuições de dividendos extraordinários, em anexo.

[4] CUNHA, Moisés Ferreira. Avaliação de empresas no Brasil pelo fluxo de caixa descontado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da USP. São Paulo, 2011.

[5] PILOTO, Lucas A. de Moraes et al. Adaptação do WACC aos juros sobre o capital próprio. In: Encontro Anual da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Administração – EnAnpad 32. 2008. Anais... Rio de Janeiro: ANPAD 2008.

[6] CAVALCANTE, Francisco. A influência do Juro sobre o Capital Próprio no cálculo do Custo de Capital Próprio pelo CAPM. 2012.

[7] http://www.arsae.mg.gov.br/images/documentos/audiencia_publica/15/Nota_Juridica_280_2017_JCP.pdf

[8] http://www.arsae.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/NT_CRE_14_2021_Resultado_RTP_Copasa_PosCP23.pdf

[9] http://www.arsesp.sp.gov.br/ConsultasPublicasBiblioteca/NT_SABESP_CP05-2020.pdf

e <http://www.arsesp.sp.gov.br/BancoDadosAudienciasPublicasArquivos/NTF-0005-2021.pdf>

[10] http://www.arsae.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Relatorio_CRE_03_2021_Resposta_CP23.pdf

[11] http://www.arsae.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Relatorio_CRE_03_2021_Resposta_CP23.pdf

[12] <http://www.arsae.mg.gov.br/2021/04/05/resolucao-arsae-mg-no-150-de-05-de-abril-de-2021/>



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Rennó Tenenwurcel, Gerente**, em 29/07/2021, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Castanheira Brandao, Coordenador**, em 29/07/2021, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Miranda Barbosa, Assessor(a)**, em 29/07/2021, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32994965** e o código CRC **3268FA6A**.